



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007048/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.154 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANUEL MONTEIRO CORTEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. NÃO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Nos casos de ausência de entrega de declaração e não antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda da Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. *In casu*, trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 1998, sujeito ao ajuste anual, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1998, somente sendo possível efetivar o lançamento em 1999, com isso o termo inicial do prazo decadencial é primeiro de janeiro de 2000 e o termo final 31 de dezembro de 2004. O lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão lavrado pela 2ª Turma da DRJ Belém.

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fl.75/83, com ciência em 17/12/2004 (fls.75), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 1998.

O Termo de Início de Fiscalização foi recebido pelo sujeito passivo em 16/04/2001 (fls. 17).

A razão da autuação foi a identificação de depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 1998 sem a devida comprovação de sua origem pelo contribuinte (fls.77), a partir da análise de extratos bancários apresentados pelo contribuinte (fls. 115).

O contribuinte foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários identificados em suas contas bancárias (fls.70/71).

Em resposta a intimação o contribuinte alegou que por estar muito adoentado não poderia cooperar no sentido de apresentar a documentação pedida e que não apresentou a declaração de ajuste por entender que estava desobrigado (fls.71).

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 07/01/05 (fls. 87/96) alegando a decadência para o ano-calendário de 1998, objeto do Auto de Infração.

Foi realizada diligência às fls.110/111, com o fito de elucidar como os dados bancários do contribuinte aportaram ao processo, sendo atendida a diligência às fls.115/117.

A DRJ considerou que o §4º do art. 150 do CTN somente se aplica em casos de antecipação do pagamento, que não houve a antecipação do pagamento em 1999, logo pela regra do art. 173 , inciso I do CTN, não houve decadência. Julgou-se procedente o lançamento.

Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1999 Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente , intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com a ciência dessa decisão em 21/07/2009 (fls. 137), foi protocolado o recurso voluntário em 20/08/2009.

A peça recursal tem como argumentação a decadência do crédito tributário, pautada no entendimento de que o IRPF está sempre submetido ao lançamento por homologação e que, assim, o prazo decadencial é definido pelo §4º do art. 150 do CTN, com o termo inicial da contagem sempre no dia primeiro do ano seguinte ao dos rendimentos auferidos, o que implica considerar o termo inicial como 01/01/1999, o final em 31/12/2003, tendo ocorrido a constituição do crédito somente em 17/12/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão de rendimento lançado com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96 refere-se a dois depósitos no dia 03/03/1998, um de R\$30.695,38 e o outro de R\$119.604,62, feitos em conta individual, tendo o sujeito passivo sido intimar a comprovar a origem dos recursos.

Discute-se exclusivamente a decadência.

Trata-se de lançamento do ano-calendário 1998 sem apresentação de Declaração de Ajuste Anual, sem antecipação de pagamento e sem comprovação de dolo, fraude ou simulação, caso em que a contagem do prazo decadencial segue a norma do art. 173, I do CTN (Resp973.333/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil) e não a do §4º do art. 150 do CTN como entende o recorrente.

É entendimento consolidado nesse Conselho que o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro. Entendimento também adotado pelo recorrente.

Embora o fato gerador tenha ocorrido em 31/12/1998, o lançamento somente poderia ter sido realizado em 1999, logo, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2000 e o final em 31/12/2004, de forma que o lançamento notificado em 17/12/2004 (fls. 75), respeitou o prazo decadencial.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10283.007048/2004-13
Acórdão n.º **2802-01.154**

S2-TE02
Fl. 154



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:10283.007048/2004-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.154.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

